

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

10-8-61

HILTON

117
am. K. Costa

CEDI - P. I. B.
DATA 13/08/86
COD KBD 11

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 101.585 - MATO GROSSO

RELATOR : O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA
RECORRENTE : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : DIRETOR DA QUINTA INSPEÇÃO REGIONAL
DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS

R E L A T O R I O

O SR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- O Colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, concedendo mandado de segurança contra a Assembléia Legislativa estadual, fundamenta a sua decisão, por cópia datilografada a fls. 107 a 109, verbis:

"Ao cegregio Supremo Tribunal Federal, a Assembléia Legislativa, por intermédio do seu então Presidente, prestou as informações de fls. 38 a 41.

O Exmo. Senhor Procurador Geral da Repúblida opinou pela competência deste Tribunal (fls. 43 e 44), e o colendo Supre-

118
ana Re/ln

Rec. Extr. nº 44.585

mo Tribunal, unanimemente, determinou a devolução dos autos a este Tribunal, nos termos do voto da fls. 48, proferido pelo Exmo. Snr. Ministro Nelson Hungria :

" O art. 216 da Constituição dispõe: "Se ra respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se acham permanentemente localizados, com condição de não a transferirem".

Fundado neste preceito constitucional é que o impetrante, como representante legal dos índios Caidineós, se insurge contra a lei matogrossense, que entendeu de diminuir a área de posse dos referidos índios. Nada tem a ver com o caso a União Federal, como bem salienta o Dr. Procurador Geral da República.

Meu voto é no sentido da devolução destes autos ao Tribunal de Justiça de Mato-Grosso, para que se pronuncie de meritis. Não constando dos autos, devemos esclarecer que este processo foi julgado em sessão extraordinária - a nosso pedido - Por que? Porque se trata de processo quo, segundo a lei nº 1.533, que regu a matéria, deve ser julgado dentro do prazo bem curto, e a marcha destes autos neste Tribunal (fls. 53 a 55 verso) já se aproximava

III
am Adm v

-3-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rec. Extr. nº 44.585

à das tartarugas.

Desde 1899, mil oitocentos e noventa e nove (1899), os dirigentes deste Estado, como que diretamente inspirados por Deus, dispensaram aos índios Caídinecos um tratamento justo, necessário, humano: mandaram - e o fizeram - reservar a esses índios uma área, cujos limites estão devidamente esclarecidos em o documento de folhas oito e nove, proveniente da Delegacia Especial de Terras e Colonização deste Estado em Campo Grande, sendo que essa situação já em 1903 - mil novecentos três - receberia a devida aprovação do Chefe do Executivo Estadual Dr. Alves de Barros, quo, assim, considerava acabado o serviço de medição concluído em 23 de fevereiro de 1900 (mil e novecentos), pelo Dr. José Maciel.

Justo, necessário, humano, dissemos nós. Sim, pois porventura não são os índios os verdadeiros donos de Mato-Grosso e quiça do Brasil? Quem poderá negá-lo em sã consciência? Sejamos pois justos, humano, decentes, ao menos com os pobres índios, que nenhum mal nos fizeram, mas, muito ao contrário, eles nos fizeram um grande bem: legaram-nos isto sim é insufismável, toda esta riquíssima região,

TJ
a Rev
-4-

Rec. Extr. nº 44.585

que hoje ostenta orgulhosamente sem briga
são e que se chama Mato-Grosso.

Por que? Por que então tirar-lhes o pouco
que os antepassados nosso, num gesto
de homens dignos e esclarecidos decidiram
respeitar? Como, pois, admirar -se
hoje de pequenas reações que se notam
algumas vezes por parte dos índios nas
ainda bravias florestas matogrossenses?
Daí-nos forças Senhor, para que possamos
bem cumprir nossos cruciantes deveres, a
fim de que nossos compatriotas de nós não
se envergonham e, principalmente, para
que a Justiça jamais seja por nós próprios
sangrada.

Nunca endeusamos o marechal Rondon, po
rém, hoje estamos sentido que ele tinha
razão em sua aparentemente exagerada de
fesa dos silvícolas. Ele naturalmente sen
tiu logo em sua grande luta patriótica pa
los nossos se tões. (Comissão de Linhas
Telegráficas e Estratégicas), que esses
nossos infelizes irmãos estava reservado
num futuro bem próximo - que é presente -
o espetáculo que hoje nossos olhos mereja
dos contemplam: Insensatez, ganância, e
legalidade, ingratidão.

Em seu jurídico parecer bem salienta a
douta Procuradoria Geral: O coronel Anto

Roc. Extr. n° 14.585

(Assinatura)

nio Mena Gonçalves, quando Interventor no Estado, conhecedor como era da necessidade de ser assegurada a garantia da posse dessas terras, pelos referidos índios, baixou o Decreto n° 54 de nove de abril de 1931 concedendo-lhes o usufruto das mesmas.

Essa garantia foi posteriormente, assegurada pelas Constituições Federais de 1934 no artigo 129º de 1937 no artigo 154º e na vigente em o artigo 216.

Do mesmo modo a Constituição Estadual de 1935 declara no artigo 114:

"Será respeitada a posse e mantidas sem restrições, as atuais reservas de terras destinadas aos indígenas matogrossenses, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

E a Constituição de 1937 não revogou esse dispositivo.

Como se vê a reserva concedida aos índios Caidinéos está plenamente assegurada não só pelos atos governamentais de 1903, reafirmado pelo Decreto Lei n° 54 de 1931, como pelas Constituições Federal e Estadual.

Entretanto, continua a chefia do Ministério Público a Assembléia Legislativa do

TOJ
a Prova
Rec. Extr. nº 44.585

Estado, desrespeitando o princípio legal do direito adquirido e do ato jurídico, acabado, estabelecido no artigo 141, 3º da atual Constituição Federal, votou um projeto de lei, modificando o referido Decreto-lei nº 54, reduzindo, consideravelmente a área reservada àqueles índios (fls. 24).

Esse projeto a que se refere a Procuradoria é exatamente a Lei nº 1.077 do 10 de abril de 1958, contra a qual se levantaram os índios Caidineós, por meio deste mandado de segurança, medida (sem dúvida) cabível, como bem se vê de fls. 20 a 23, e principalmente da decisão de fls. 48, do Pretório Excelso.

É por outro lado - notório em Mato Grosso que o Serviço de Proteção aos índios existe há muitos anos, sendo que as afirmações constantes dos documentos de fls. nove, in fine, não foram contrariadas pelas informações de folhas dezoito e nem sofreram oposição no documento de folhas 38 a 41.

Enfim, face aos dispositivos acima citados, quem poderá negar a existência clara, positiva, de direito líquido e certo no caso dos autos?

Por acaso não se extendem aos índios, le-

123
a ARR
-7-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rec. Extr. n° 44.585

gitimos brasileiros natos, a garantia constitucional prevista no parágrafo 24 do artigo 141 da Lei das leis?

Como, pois, poderemos negar-lhes o único remédio que poderá salva-los?

Por todos esses motivos, data tênia, é que concedemos a segurança pedida."

Vencido, o ilustre Desembargador Presidente Antonio de Arruda, sustentou-se nestes fundamentos (fls. 110), verbis:

"A douta maioria reconheceu a inconstitucionalidade da lei ventilada nos autos, por infração do art. 216 da Carta Magna.

Alega-se o desrespeito à posse de terras anteriormente reservadas aos índios Cai-dineos.

Data tênia, o preceito constitucional citado refere-se à posse onde os silvícolas se achem permanentemente localizados.

Isto significa, a meu ver, que o Estado pode reduzir legalmente a área que os índios já não ocupem efectivamente. É sabido que os selvagens vão assimilando-se à civilização, ficando assim diminuídas as áreas de que proventura necessitem para a sua existência rudimentar. É o que vem constantemente ocorrendo, no decurso da nossa história.

As razões do voto, constantes dos autos,

1277A. J. M. L.
-8-

Roc. Extr. nº 44.585

não me convencem, no sentido que, tirante acordo com o Serviço de Proteção aos Índios, só a desapropriação poderia resolver o problema. Este seria, sem dúvida, o processo mais equitativo e salutar, sobretudo se as terras expropriadas fossem depois cedidas aos pequenos agricultores. Seria uma solução, pelo menos parcial, do problema agrário, de que hoje tanto se fala.

Entretanto, embora deixasse de adotar essa solução ideal, não me parece que a lei incriminada tenha malferido qualquer texto constitucional. A meu ver, ainda que com o fito de alienar o excedente, o Estado pode restringir a área, respeitada aquela que os índios efetivamente vêm ocupando. Agora, cabe perguntar: a lei incriminada atingiu essa área, realmente ocupada pelos Caídenéos? Evidentemente, o mandado de segurança é meio impróprio para essa verificação. Segundo Jurisprudência pacífica deste e de outros Tribunais do país, o mandado de segurança não comporta o exame de fatos complexos - e complexos são sempre os fatos ligados à matéria possessória, como acontece, na hipótese.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
REC. EXTR. nº 44.585

17/1

AM 2
-9-

Nestas condições, denegava a segurança, facultando as partes a discussão do assunto pelos meios ordinários."

Recorre pela via específica (als. a e d) o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, alegando o seguinte (fls. 63/8 1^oe).

Admitido o recurso, as partes o arrazaram.

A Procuradoria Geral pronuncia-se nestes termos (fls. 104):

"Pelo conhecimento do recurso e pela confirmação da ilustre decisão recorrida.

O Parecer de fls. 20 da douta Procuradoria Geral do Estado, bem demonstra a violação do preceito constitucional que incorporou-se a legislação estadual, pelo seu caráter permanente.

A lei invocada fere direitos patrimoniais dos selvícolas considerados intocáveis, sob a proteção dos poderes públicos.

Não se trata de lei em tese, mas de redução de um patrimônio que a lei estadual não pode atingir.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1960.

as) Themistocles Brandão Cavalcanti

Procurador da República"

É o relatório.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rec. Extr. nº 44.585

124
A/Reb
10-V O T O

A decisão recorrida houve por bem decretar a constitucionalidade da Lei nº 1.077, de 10 de abril de 1958, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, concedendo, em consequência, o mandado de segurança para restabelecer as disposições do Dec.-lei nº 54, de 9 de abril de 1931 que delimitou a área de terras reservadas ao uso fruto dos Indianos Caidineós.

Essa garantia veio a ser assegurada, sucessivamente, pelas Constituição Federal de 1934, art. 129, e pela Carta de 1937, art. 154, mantendo-a, por último, a vigente Constituição, no art. 216, assim redigido: "Será respeitada aos selvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem".

Ocorre que a Lei nº 1.077, de 1958, dando nova redação aos dispositivos do Dec-lei nº 54, de 9 de abril de 1931 dispôs no seu art. 1º:

"O art. 1º do Decreto-Lei nº 54, de 9 de abril de 1931, passará a ter a seguinte redação:

Fica confirmado para todos os efeitos o ato Governamental de 7 de agosto de 1903, que aprovou a demarcação das terras reservadas ao uso fruto dos Indianos Caidineós e apenas retificada a área que passará a ser de 100.000 hectares, mais ou menos".

Considerou-se esse ato legislativo con-

ACERVO
ISA
Poder Judiciário - Poder LegislativoAcre
-11- 122RECURSO EXTRADITATÓRIO
REC. EXTR. nº 44.585

trário ao princípio legal do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, além de atentatório ao princípio legal do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, além do atentatório da garantia estatuida no art. 216 da Constituição Federal.

Envolve, assim, o presente recurso matéria concernente a arguição de constitucionalidade da Lei 1.077, de 1958, que, na forma do Regimento Interno, deve ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno, para cujo fim indico a remessa dos presentes autos, independente da lavratura de acórdão.

*
* * *

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.8.61

TJP

SEGUNDA TURMA

120

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 44.585 - MATO GROSSO

RECORRENTE:- Prefeitura da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

RECORRIDO:- Diretor da 5ª Inspetoria Regional do Serviço de Proteção aos Índios.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

REMETERAM OS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO. DECISÃO UNÂMIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrade.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes, Vilas Boas, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrade.

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

129

13

CONCLUSÃO

9 dias de julgado agosto de 1961

Intendente da conclusão e assinatura do Relatório

Relatório de

o Subsecretário de Segurança

o subsecretário

730
an glas

GUARANÁ TRIBUNAL FEDERAL

28-8-61

ODALEA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRACRDIHÁRIO N° 44.585 - MATO GROSSO
(MATERIA CONSTITUCIONAL)

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA

RECORRENTE: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO: DIRETOR DA 5a. INSPETORIA REGIONAL DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS

R E L A T Ó R I O

O SENIOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA: Sr.

Presidente, trata-se de argüição de inconstitucionalidade da Lei do Estado de Mato Grosso, nº 1.077, de 10 de ** abril de 1958, inconstitucionalidade esta argüida no pedido de mandado de segurança, a fim de restabelecer a disposição do Dec. Lei nº 54, de 9 de abril de 1931, que delimitou a área de terras reservadas ao usufruto dos índios "caidiueos". Essa garantia veio a ser assegurada, sucessivamente, pela Constituição de 1934, no art. 129; e pela Carta de 1937, art. 54, mantendo-a, por último, a atual * Constituição Federal, no seu art. 216, assim redigido:

"Art. 216: Será respeitada aos servidores a posse das terras onde se achem perma-

anexo

REC/EXTR/Nº 44.585 (M.Const)

- 2 -

nentemente localizados, com a condição de *
não a transferirem."

Esta nova lei do Estado de Mato Grosso reduziu a área destinada à posse desses índios "caidiuêos", agora, a cem mil hectares. Referiu-se ao direito de posse desses índios a toda área que estava por eles sendo, efetivamente, ou não, ocupada, uma área considerável do Estado de Mato Grosso.

Como se tratasse de arguição de inconstitucionalidade, a Egrégia Turma remeteu o processo para este Tribunal Pleno, a fim de apreciar a matéria.

É o relatório.

137
an/kosz
16

20.8.1961

TRIBUNAL PLENARIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N° 44.585 - MATO GROSSO
(E. LARTE)

V O T O

O SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSECA (RELATOR) - Sr. Presidente, o Dec. Lei nº 54, de 9 de abril de 1931, ratificando pelo seu art. 1º, e confirmando para todos os efeitos o ato governamental de 7 de agosto de 1905, que aprovou a demarcação das terras reservadas em uso fruto para os Índios Caídiucós, dispõe, entretanto (letra k) que, "Se, dentro de dez anos, a Inspetoria não houver cumprido as condições estabelecidas, e, em especial, se não houver providenciado o aumento de habitantes nessa região, fica o Estado no direito de restringir a área concedida".

A Lei nº 1.077, de 1953, que o acórdão recorrido teve por inconstitucional, nada mais fez que valer-se daquele direito, procedendo, assim, à retificação da área reservada em usofruto aos indígenas, de sorte que o exercício normal desse direito não constitui ilegalidade, não ofende, nem ameaça a posse das terras pelos Índios Caídiucós que delas não foram despojados, no mesmo passo que a simples retificação daquela área, mantida numa extensão considerável de 100.000 hectares, também não desatende ao disposto no art. 216 da Constituição Federal, pois, conservou intacto o respeito à posse das terras pelas selvagens onde os mesmos se acham permanentemente localizados.

133
a favor

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estou, pois, em que procede o lúcido entendimento do voto vencido, do nobre Desembargador Antônio de Arruda, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, quando sustenta (fls. 60):

"Data venia, o preccito constitucional citado refere-se à posse onde os selvícolas se acham permanentemente localizados. Isto significa, a meu ver, que o Estado pode reduzir legalmente a área que os índios já não ocupem efetivamente. É sabido que os selvagens vão assimilando-se à civilização, ficando assim diminuídas as áreas de que porventura necessitem para a sua existência rudimentar. E' o que vem constantemente ocorrendo, no decorso de nossa história".

A Constituição, observa Taunaytoles Cavalcanti, assegura a aqui o uti possidetis das terras ocupadas pelos índios, com a condição de que não a transfiram. E' o reconhecimento da posse imemorial dos donos da terra, dos sucessores daqueles que primeiro a povoaram e que, até hoje, ainda não se incorporaram aos hábitos e aos costumes da civilização colonizadora.

E adjunto acrescenta: "Provado, entretanto, a posse atual e a constância dessa posse, não há contestar-se o direito".

Ora, no caso, não foi contestado esse direito aos índios Cadiucós, que conserva sem molestação, a posse das terras onde se acham localizados.

Ficou, pois, inatingido o preccito constitucional que assegura o uso e gozo da terra ocupada pelos selvícolas.

Rejeito, consequentemente, a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 1.077, de 10 de abril de 1958, do Estado de Mato Grosso.

EXCEPCIONAL TRIBUNAL FEDERAL

28.8.1961

Marly

V. Nogueira

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 111.585 - MATO GROSSO
(MATERIA CONSTITUCIONAL)

VOTO

O SENIOR MINISTRO VICTOR NUYES LEAL: - Peço vênia ao eminente Ministro Relator, que deu um voto brilhantíssimo, para não acompanhar S. Exa. A Constituição Federal diz o seguinte:

"Art. 216: Será respeitada aos selvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem."

Aqui não se trata do direito de propriedade comum; o que se reservou foi o território dos índios. Essa área foi transformada num parque indígena, sob a guarda e administração do Serviço de Proteção aos Índios, pois estes não têm a disponibilidade das terras.

O objetivo da Constituição Federal é que ali permanecam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para sobrevivência dessa tribo, como para estudo dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural ou intelectual.

Não está em jogo, propriamente, um conceito de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos; trata-se do habitat de um povo.

Se os índios, na data da Constituição Federal, ocupavam determinado território, porque desse território tiravam

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Rec. Ext. nº 44.585

V. Nogueira

2

seus recursos alimentícios, embora sem terem construções ou obras permanentes que testemunhassem posse de acordo com o nosso conceito; essa área, seja qual e da qual viviam, era necessária à sua subsistência. Essa área, existente na data da Constituição Federal, é que se mandou respeitar. Se ela foi reduzida por lei posterior; se o Estado a diminuiu de dez mil hectares, arranharia a reduziria em outros dez, depois, mais dez, e poderia acabar confinando os índios a um pequeno trato, até ao terreiro da aldeia, porque ali é que a "posse" estaria materializada nas maiores.

Não foi isso que a Constituição quis. O que ela determinou foi que, num verdadeiro parque indígena, com todas as características culturais primitivas, pudessem permanecer os índios, vivendo naquele território, porque a tanto equivale dizer que continuariam na posse do mesmo.

Entendo, portanto, que, embora a demarcação desse território resultasse, originariamente, de uma lei do Estado, a Constituição Federal dispôs sobre o assunto e retirou ao Estado qualquer possibilidade de reduzir a área que, na época da Constituição, era ocupada pelos índios, ocupada no sentido de utilizada por eles como seu ambiente ecológico.

Peço vênia ao eminente Ministro Relator para acolher a arguição de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 1.077, de 1958, confirmando o acórdão do Tribunal local, que assim dispôs.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

28.8.1961

Marly

TRIBUNAL PLENO

REFURSO EXTRAORDINÁRIO N° 14.585 - MATO GROSSO

(EMBARGOS)

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILMOS BOAS:- Data venia do eminente Sr. Ministro Relator, meu voto é de acordo com o eminente Sr. Ministro Victor Nunes, acolhendo a arquivado de constitucionalidade.

GUINNESS TRIBUNAL FEDERAL

28-8-61

ODALEA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 44.585 - MATO GROSSO

(MATERIA CONSTITUCIONAL)

V I S T A

O SEMIOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Sr. Presidente, peço vista dos autos.

* * * * *

28.8.1961

Jurema

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 44.585 - MATO GROSSO
(MATERIA CONSTITUCIONAL)

RECORRENTE: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

RECORRIDO : Diretor da 5a Inspetoria Regional do Serviço de Proteção aos Índios

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: ADIADO POR Haver PEDIDO VISTA O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI DEPOIS DOS VOTOS DOS SRS. MINISTROS RELATOR E PEDRO CHAVES, REJEITANDO A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 1.077, de 10 DE ABRIL DE 1958, DO ESTADO DE MATO GROSSO, AO PASSO QUE OS SRS. MINISTROS VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA E ARY FRANCISCO ACOLHIAM A REFERIDA ARGUIÇÃO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

HUGO MORA - Vice-Diretor Geral

2.5.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

30-8-61

ODALÉA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 44.585 - MATO GROSSO
(MATERIA CONSTITUCIONAL)

PROBLEGIAMENTO SOBRE PETIÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ GILLOTTI: - Sr. Presidente, o eminent Relator dêste recurso, Ministro Ribeiro * da Costa, como eu havia pedido vista dos autos, passou-me * ontem uma petição que recebeu do ilustre advogado do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em que se pede o seguinte:

"Nos autos do Recurso Extraordinário n° 44.585 de Mato Grosso, originário do Mandado de Segurança * que a 5a. Inspetoria de Indios impetrhou contra o Presidente da Assembleia Legislativa, afim de obter a declaraçāo da inconstitucionalidade, em tese, da lei estadual que apenas retificou lei anterior, para manter uma reserva de cem mil hectares, área equivalente ao do Estado da Guanabara, exclusivamente para os poucos indios remanescentes da Tribu Cadineus, o recorrente Presidente da Assembleia vem requerer se ** digne V. Excia. submeter à alta consideração do Plenário, a importante questão de ordem, no sentido do

2.5.

ser sustado o julgamento da inconstitucionalidade da lei local, por isso que essa inconstitucionalidade * ainda não foi regularmente julgada, pelo quorum constitucional do Tribunal Estadual, conforme consta dos autos, através das informações prestadas pelo Presidente daquele Tribunal, salientando que o Tribunal local é de sete membros e que apenas compareceram à sessão, 4 Desembargadores. Convocado na hora, mais um Juiz de Direito, votaram pela inconstitucionalidade apenas 3 Desembargadores incluindo o Presidente e mais o Juiz convocado, não observando assim o quorum constitucional do art. 200, podendo portanto, o Supremo converter o julgamento em diligência, fazendo o processo voltar ao Tribunal local, para completar o julgamento da matéria única da inconstitucionalidade pelo quorum exigido pela Lei Magna."

Ora, com o exame dos autos verifico o seguinte: há um despacho do eminentíssimo Ministro Relator, a fls. III, em que s. excia. disse: "Devolvo estes autos ao ilustre ** Tribunal de origem a fim de que se faça constar a certidão relativa ao julgamento do mandado de segurança, ut acórdão de fls. 55v/59, esclarecendo-se se houve decretação de inconstitucionalidade da Lei nº 1.077, de 10 de abril de 1958 e se o julgamento foi proferido com a observância do quorum legal (Constituição Federal, art. 200). Vê-se, de fl. 55 a 55v. que houve omissão dessa formalidade processual, o que, todavia, não ocorreu por ocasião do julgamento procedido a fl. 30 (vide certidão da fl. 29)."

U. S.

S. Excia. mandou, assim, que o Tribunal local informasse, os autos baixaram e o Presidente do Tribunal ** mandou prestar informação, que é a seguinte: o Tribunal do Mato Grosso compõe-se de 7 membros; votaram 5, sendo que 4 pela constitucionalidade. Por conseguinte, houve maioria absoluta, no sentido da constitucionalidade. Na verdade, já se suscitou dúvida, em face da definição mais corrente * entre nós, de maioria absoluta, ou seja, "metade D mais um". No Supremo Tribunal, composto de 11 juízes, já se pretendeu que a maioria absoluta não fossem seis e sim sete, com o seguinte raciocínio: Metade de onze são cinco e meio, mais * um: seis e meio. E, como não se pode dividir um juiz em * duas metades, e se trata de um mínimo, esse mínimo, não podendo ser seis, seria sete. A dificuldade decorre daquela definição, corrente entre nós, e existe sempre que o número total é ímpar (sendo par, o problema não existe). Adotada, porém, a verdadeira definição de maioria absoluta, como a * formulam os italianos (notadamente Scialoja), com a claridade de que lhes é peculiar, a dificuldade estará sempre superada, mesmo que seja ímpar o número total. Eles definem assim: Maioria absoluta é o número imediatamente superior à metade. Ora, num Tribunal de onze juízes, o número imediatamente superior à metade é seis. E num de sete (caso do Mato Grosso) é quatro. Se houve quatro votos pela constitucionalidade, a maioria absoluta foi alcançada.

Era o que tinha a dizer sobre a petição, cabendo-me solicitar, a respeito, o pronunciamento do eminente Relator.

25
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

30-3-61

Marley

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 14.585 - MATO GROSSO

(Máteria Constitucional.)

SÓBRE PETIÇÃO

O SENIOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA (RELATOR): - Sr. Presidente, sobre a petição que acaba de ser lida pelo Sr. Ministro Luiz Gallotti, meu pronunciamento só se pode traduzir num agradecimento à S. Ex. pelo esclarecimento que trouxe ao Tribunal, salientando que, tendo eu tido dúvida, por ser omissso o processo, sobre o julgamento da constitucionalidade, tive o cuidado de baixar os autos para que o Tribunal esclarecesse o caso, devidamente, o que foi feito.

* * * * *

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

30-8-61

ODALEA

TRIBUNAL PLENO

Z. S.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 44.585 - MATO GROSSO
(MATERIA CONSTITUCIONAL)

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Pedindo vênia ao eminente Relator, acompanhô o voto do eminente Ministro Victor Nunes e também acolho a arguição de inconstitucionalidade.

* * * * *

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

30. 8. 61.

J.A.

TRIBUNAL PLENO

Hahnemann
1666

RECURSO EXTRAORDINARIO Nº 44.585 - MATO GROSSO
(MATERIA CONSTITUCIONAL)

V O T O

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES: - Sr. Presidente, peço vénia ao Sr. Ministro Relator para acompanhar* o voto do Sr. Ministro Victor Nunes, que me parece haver demonstrado que a lei matogrossense infringiu o art. 216 da Constituição, relativo à posse dos índios sobre as terras concedidas em doação.

* * *

1615

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

30-8-61

DL.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 44.585 - MATO GROSSO
(LATARIA CONSTITUCIONAL)

RECORRENTE: Presidente da Assemblea Legislativa do Estado de Mato Grosso.

RECORRIDO: Diretor da 5a. Inspetoria Regional do Serviço de Proteção aos Índios

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
DECLARARAM A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 1.077, DE 10 DE ABRIL DE 1953, DO ESTADO DE MATO GROSSO, PELOS VOTOS DOS SRS. MINISTROS VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES e LAFAYETTE DE ANDRADA, VINCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR (RIBEIRO DA COSTA) e PEDRO CHAVES.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, VICTOR NUNES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES, RIBEIRO DA COSTA e LAFAYETTE DE ANDRADA.

HUGO MÓSCA - Vice-Diretor Geral

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

166

CONCLUSÃO

18

dias do mês de setembro do 1951

, estes conclusos ao Sr. Ministro

Victor Pires

subscrevi.

pl, Diretor do Serviço

167

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

30-8-61

Marly

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D Ã O

EMENTA: -- 1) Inconstitucionalidade da L. 1.077, de 10.4.50, de Mato Grosso, que reduziu área de terras que se achavam na posse de selycicolas (C.F., art. 216). 2) Maioria absoluta é o número imediatamente superior à metade, ainda que esta seja fracionária. Assim, em Tribunal de sete membros, a maioria absoluta é quatro (do voto do Sr. Min. Luiz Gallotti).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 44.585 - MATO GROSSO

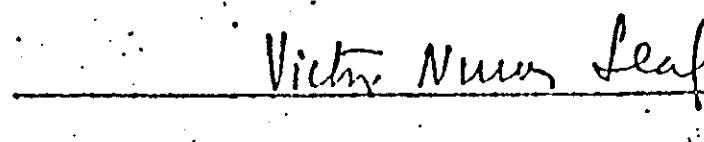
RECORRENTE: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : DIRETOR DA 5ª INSPETORIA REGIONAL DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AOS ÍNDIOS

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, aco
lher a arguição de inconstitucionalidade da Lei 1077, de 10.4.50, de Mato Grosso, divergindo os Srs. Ministros Rela
tor e Pedro Chaves.

BRASÍLIA, 30 de agosto de 1961 (data do julgamento).

 PRESIDENTE.

 Vitor Nunes Leal, RELATOR PARA
O ACÓRDÃO.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

52-17-11

S.R. G. Grande

Area de terras dos Postos Indigenas ALVES DE BARROS, MABIQUE E SÃO JOÃO.

DECRETO N° 51, DE 9 DE ABRIL DE 1931

O Coronel Antonio Mena Gonçalves, Interventor Federal do Estado do Mato Grosso, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Governo Provisorio do Brasil, e considerando a posse trintenal dos Índios Cadiúcus, nas terras que lhes foram reservadas em uso fruto pelo Governo Estadual na Presidencia Alves de Barros, segundo a demarcação realizada em 1900, que os instalou oficialmente na região entre Mabique e a Serra da Bodocuona, correto Niutaca e rio Aquidauana;

Considerando que esse ato Governamental foi procedido "posses secular natural", que ditos índios exerceram na dita região;

Considerando que o referido ato Governamental foi de alta sabedoria política, pois com ele cessaram as hostilidades entre Cadiúcus e civilizados, as quais chegaram a provocar mobilização de forças do Exército, com graves danos de ambas as partes;

Considerando que a conduta desses Índios correspondeu a "atitude que eles digo: que deles se esperava, diante da justiça e benevolencia governamental;

Considerando o progresso atual em que aqueles índios se encontram sob a direção da Inspetoria do Serviço de Proteção aos Índios, que lhes restabeleceu a criação, abriu estradas carrogeis e de Automóveis, e constituiu extensos arredondos-

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica ratificado e confirmado para todos os efeitos o ato governamental de 7 de Agosto de 1903, que aprovou a demarcação das terras reservadas em uso fruto para os Índios Cadiúcus, nas seguintes condições:

- a) Ao Serviço de Proteção aos Índios Cadiúcus pela Inspetoria Regional competente, ficará a obrigação de localizar os índios Cadiúcus e mante-los no seu território.

32

- vendo o já existentes, conforme melhor convier para o cultivo e guarda dos campos;
- b) Em diligencia de índios dessa nação poderá a Inspetoria localizar quaisquer outros que sobrarem de outras regiões do Estado, guardada a harmonia com aqueles, promovendo a sua fusão e de forma que no mínimo corresponda uma freguesia para cada légua útil;
- c) A Inspetoria proceguirá as obras de aberturas de estradas de automóveis para Barranco Branco, de modo a encontrar na de Miranda e Bela Vista já existentes;
- d) A Inspetoria fará outra estrada de arroto desembocando em Guaycurus e subindo por Chatelado, na Serra da Bodoquena;
- e) A Inspetoria fornecerá, dentro de um ano, a contar desta data uma planta na escala de 1.100.000, das terras a que se refere o ato governamental de 7 de Agosto de 1903, agora confirmado, destinadas aos índios Cadiucus, levantada por métodos regulares e bussula e corrente metrícias, ou a bussula e telemetro nos rios navegáveis, equal mencione as aldeias existentes e as benfeitorias de qualquer espécie, inclusive as estradas e aranadoss;
- f) A planta será acompanhada das endernetas de campo, memória e estatística dos índios localizados, e organizada por um Engenheiro designado pelo Estado, correndo as despesas por conta da Inspetoria de Índios;
- g) Anualmente a Inspetoria fornecerá à Repartição de Terras, Minas e Colonização um exemplar da mesma planta em que vêm assinaladas as modificações e expansões das benfeitorias realizadas e mapas e estatísticas da população indígena instalada;
- h) A planta mencionará terras inundáveis, e as firmas, pertencendo moradias permanentes e respectivas áreas aproximadas, e servirão de verificação e corrigão da primitiva levantamento feita em 1903;

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

5º I.R. C. Grande

(Continuação-Doc. nº 54)

- i) A Inspetoria mandataria ficará explicitamente reconhecida a liberdade de metodos e administração dentro das terras referidas segundo as leis e regulamentos federais e estaduais;
- j) A Inspetoria caberá a expedição de titulos de propriedades de lôtes aos índios localizados, com recursos obrigatórios para o Governo Estadual, e clausula de inabilidade, passando um uso fruto de pao a filhos, ou a outros herdeiros;
- kk) Si dentro de deis anos a Inspetoria não houver cumprido as condições estabelecidas, e, em es pecial, si não houver providenciado o aumento da habitantes nessa regiao, ficará o Estado no direito de rectringir á área concedidae.

Arte 2º -Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 9 de Abril de 1931, 43º da Republica.

(Ass): ANTONIO MENA GONÇALVES-

ACIMAR NORAUHA MARCHANT

M. A. - S. P. I. - I.R. 5

Confere com o original

Em 3 de julho de 1950

Edgard Engracate Santa Líbia